



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PA.
APELAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.027455-1
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: EDILSON DE JESUS FERREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PROVA. (CPC – ART. 333, I, II) - APELO PROVIDO PARCIALMENTE – MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Na ação ordinária de cobrança cabe ao Estado Demandado o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas.

É devida a indenização de diárias, previstas em Lei, a policial militar, em caso de deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, para atendimento de despesas de pousada, alimentação e locomoção.

Consoante pacífica jurisprudência, é firme o entendimento emanado do STJ, de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, cabe reforma a r. sentença, tão somente para adequar aos índices de juros e correção monetária estão previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. Mantidos os demais termos da Sentença.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, apelo PROVIDO PARCIALMENTE.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e
a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra.
Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, em face da r.
sentença (fls. 42/45) prolatada nos autos da Ação de Cobrança, de diárias não pagas a
policia militar em missão, no Município de Afuá/Pa, no período de 23 de novembro a 2 de
dezembro de 2006.

Consta dos autos, que autor, EDILSON DE JESUS FERREIRA, que é policia militar, busca
receber a importância R\$ 2.815,26 (dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e seis
centavos), referente ao pagamento de 20 (vinte) diárias, acrescidas de juros e correção
monetária, decorrentes do seu deslocamento para cumprir missão militar no Município de
Afuá/Pa, onde permaneceu durante o período de 23/11/2006 a 12/12/2006 (documentos



acostados a exordial dentre este os de fls. 11/13).

Na origem informou que as diárias postuladas atendem despesas extraordinárias com alimentação e estadia, e que, embora haja previsão legal para tanto, o Estado se nega a pagá-las, apesar de haver requerido administrativamente, o que lhe é conferido por Lei.

Juntou documentos, dentre estes o de fl. 11 assinado pelo Ten. Col. QOPM- Evandro Cunha dos Santos.

Finalizou requerendo a procedência da ação.

O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 39/49), arguindo as preliminares de:

- Carência de Ação
- Falta de Interesse de agir
- Extinção do processo sem resolução de mérito (CPC. Art. 267, VI).

No mérito alegou a desnecessidade de pagamento das diárias pleiteadas.

Justificou ser descabido o pedido de diárias por ter integrado a tropa que foi deslocada em face da operação policial desencadeada para reforçar o policiamento do Município de Afuá/Pa, durante os festejos de Nossa Senhora da Conceição.

Asseverou ainda que, o militar não arcou com as referidas diárias. Tanto é assim, que não se desincumbiu do ônus da prova, consoante dispõe o art. 333 do CPC. Na hipótese, não há comprovação do pretense direito, por não ter apresentado documentos, recibos ou qualquer outro comprovante referente à alimentação, no período em que esteve naquele Município, visando embasar o ressarcimento que postula em juízo, através de pedido confuso e exíguo.

Impugnou os cálculos apresentados pelo autor referente aos valores das diárias de alimentação, rechaçou ainda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, e por fim aduziu que improcedentes os juros e correção monetária aplicados, uma vez que, improcedem por falta de objeto.

Concluiu seu raciocínio afastando qualquer pretensão de pagamento, ensejando assim, a improcedência da demanda e por consequência a condenação do autor em honorários advocatícios.

Juntou um único documento relacionado aos fatos alegados (Tabela de Diárias).

Às fls. 42/45, sobreveio a r. Sentença ora recorrida.

O magistrado sentenciante julgou totalmente procedente o pedido em relação ao autor EDILSON DE JESUS FERREIRA, e, por conseguinte, determinou que o ESTADO DO PARÁ proceda ao pagamento das 20 (vinte) diárias, no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais), acrescidas de correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Art. 1, §1º, da Lei 8999/91) e juros de mora a partir da citação (Art. 219, CPC) estes de forma simples a razão de 6% ao ano. Condenou mais o réu em honorários advocatícios que fixou no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sobrepesando as circunstâncias do § 3º do art. 20 do CPC.

Insatisfeito com o decisum, o ESTADO DO PARÁ, Apelou às fls. 71/75.

De forma sucinta, trazendo um único argumento, aduziu que o militar não faz jus as diárias de alimentação durante o seu deslocamento e período citado, uma vez que, alojou-se no quartel da PM no Município de Afuá-Pa.

Não acostou nenhum documento referente ao fato alegado. Transcrevendo



legislação, finalizou pugnando pelo provimento do recurso e reforma da decisão recorrida.

Certidão exarada à fl. 55 v informa que decorrido o prazo legal a parte apelada não ofereceu contrarrazões.

Remetidos a este Sodalício, coube-me a relatoria (fl. 56).

É o relatório.

Determinei a inclusão em pauta de julgamento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS A POLICIAL MILITAR DESLOCADO DA SEDE DE SUAS ATRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PROVA. (CPC – ART. 333, I, II) - APELO PROVIDO PARCIALMENTE – MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

Na ação ordinária de cobrança cabe ao Estado Demandado o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas.

É devida a indenização de diárias, previstas em Lei, a policial militar, em caso de deslocamento da sede de suas atribuições, para outro ponto do território nacional, para atendimento de despesas de pousada, alimentação e locomoção.



Consoante pacífica jurisprudência, é firme o entendimento emanado do STJ, de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, cabe reforma a r. sentença, tão somente para adequar aos índices de juros e correção monetária estão previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. Mantidos os demais termos da Sentença.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, apelo PROVIDO PARCIALMENTE.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presente os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do Apelo.

Não tendo sido arguido nenhuma preliminar passo a análise das razões meritórias.

Compulsando o caderno processual, é possível constatar que sem acostar qualquer prova relacionada ao argumento único declinado no recurso de apelação, o de que durante o período em que o policial foi deslocado de sua base, e esteve em missão no Município de Afuá-Pa, alojou-se no quartel da PM, tenta o Estado do Pará reformar a r. sentença de Primeiro Grau.

Como tenho sistematicamente dito, o direito vive de provas e a prestação jurisdicional nelas se acomoda.

Não bastam apenas argumentos desprovidos de qualquer indicação concreta, mas sim de prova precisa de que o fato declinado realmente ocorreu, isto é, deve haver indicações plausíveis e consistentes.

Dizer simplesmente que o militar demandante/apelado não faz jus as diárias de alimentação durante o período do seu deslocamento para cumprir missão no Município de Afuá-Pa, por haver se alojado no quartel da PM, é muito pouco, e não tem o condão de possibilitar reforma do decism, diante da inexistência de elementos capazes de modificar as razões de decidir.

Enquanto isso, o autor, diligentemente, acostou aos autos as provas que estavam ao seu encargo.

Explico:

Além dos documentos pessoais, o Militar/autor, colacionou à fl. 11, cópia do Ofício nº. 544/06 – CEPE – GAB. CMDO, datado de 22 de novembro de 2006, expediente do Cel. Res. Pelo Comando do CEP, encaminhado à Diretoria de Finanças da PMPA, - Assunto: Solicitação de saque de 20 (vinte) diárias completas em favor dos Policiais Militares relacionados.

Frisa-se: dentre os Militares relacionados conta o nome do autor CB PM 19879 EDILSON JOSE FERREIRA..

À fl. 17, foi acostada cópia da Tabela de Diárias para o Interior do Estado e outros Estados e Exterior.

À fl. 13, encontro nova relação de policiais, (cópia), referente ao deslocamento para cumprir missão no Município de Afuá-Pa, e mais uma



vez encontro o nome do PM, EDILSON JOSE FERREIRA.

Destá feita, permissa vênia, produzindo prova clara e evidente do direito postulado, o militar/demandante, ofereceu, as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Portanto, não há que se falar em inércia do autor em relação ao ônus que lhe cabia (CPC - art. 333, I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito;) (Grifo nosso).

De outro lado, conforme declinado linhas acima, o Estado/Apelante, em suma, não juntou nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da parte autora/apelada (CPC – Art. 333, II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (Destacamos).

Aprofundando-nos na leitura da r. sentença Singular, importante frisar, em que pese a controvérsia, o MM. Juízo de Primeira Instância logrou êxito em prolatar a referida sentença ora guerreada.

Sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

Deveria, pois, o réu/apelante ESTADO DO PARÁ, para comprovar, efetivamente as suas alegações, se documentar concretamente, colacionando aos autos os documentos necessários e imprescindíveis, relacionados ao ocorrido.

Diante destes fatos, os documentos apresentados pelo autor, entendeu a Togada Singular, que estão plenamente demonstrados o direito do militar. Com efeito, a conclusão lógica, que se chega, é de que as provas carreadas aos autos forneceram ao Magistrado, o juízo de certeza da relação obrigacional entre as partes. Lembrando, ademais, que indubioso, o fato gerador das diárias foi o deslocamento do policial de seu destacamento, em caráter transitório, para outra localidade, no caso, para o Município de Afuá-Pa, no período compreendido entre os dias 23/11/2006 a 12/12/2006.

De fato, restando comprovado que o policial militar se deslocou a serviço para localidade diversa de onde exerce seu mister, fará jus à percepção de diárias, ao passo que a recusa do ente público em ressarcir-lo, caracterizaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública, além da má-fé.

Ora, se o Poder Público beneficiou-se com o serviço comprovadamente prestado pelo policial militar, deve, portanto, assumir a contraprestação caracterizada no pagamento de diárias, previstas na legislação castrense.

Com efeito, repito: no tocante ao deslocamento do militar, dúvidas não há, uma vez que, nos autos existem documentos expedidos pelo Comando da Polícia Militar, hábeis há comprovar a presença do demandante na tropa deslocada para a missão no interior do Estado do Pará. Contudo, mesmo diante da documentação mencionada linhas acima, o Estado/apelante insiste no argumento de que o autor não forneceu prova dos fatos



alegados, como despesas por ele realizadas, limitando a sua defesa a argumentos frágeis e inconsistentes.

Corroborando com direito pretendido, colacionam-se os seguintes julgados.

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - POLICIAIS MILITARES - CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO AUTORIZADA PELO ESTADO - DIÁRIAS - MONTANTE CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE DIAS EM QUE OS MILITARES ESTIVERAM FORA DA SEDE - ARTIGO 87 DA LEI ESTADUAL 5.301/69 - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO. - Como a diária, de acordo com a lei 5.301/69, é a indenização das despesas contraídas pelo militar com alimentação e pousada, durante o deslocamento de sua sede, por motivo de serviço, a partir do momento em que o próprio Estado, por meio da Polícia Militar, oferece um curso voltado ao aprimoramento do serviço, autoriza a participação de militares que não estão lotados no local onde o mesmo será realizado, é paga algumas diárias a tal curso pertinente, surge a obrigação de pagamento de diárias em montante equivalente à sua duração.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.058997-7/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2012, publicação da sumula em 03/07/2012)

AÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESLOCAMENTO PARA CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS - PREVISÃO NA LEI Nº 5.301/69 E LEI DELEGADA Nº 37/89 - DIREITO RECONHECIDO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO. - "O policial militar, que necessitar se deslocar de sua sede ou de seu habitual local de trabalho para outro Município por interesse ou conveniência do serviço público, faz jus à percepção de diária para atender às despesas com alimentação e pousada, tal como definido na legislação pertinente." (Apelação Cível n.º 1.0024.09.534937-9/001. Relator Des. Edivaldo George dos Santos). - Descabe a redução de honorários advocatícios fixados em quantia razoável, adequada às peculiaridades da causa e que remuneram adequadamente os serviços prestados. - Recurso não provido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.759894-0/001, Relator (a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2011, publicação da sumula em 16/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS DE DESLOCAMENTO. POLICIAL MILITAR. NECESSIDADE DE SERVIÇO DA CORPORAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Provado o deslocamento eventual de policial militar, a serviço da Corporação, para localidade diversa daquela em que desempenha suas atividades, é devido o pagamento das respectivas diárias, nos termos da legislação de regência.

2. Apelação improvida.

(TJMA, APC 0005615-68.2009.8.10.0044, Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa, 3ª C.Cív., D. J. 26/05/2011)



PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIÁRIAS - POLICIAL MILITAR - DESLOCAMENTO - DIÁRIAS

I - Faz jus ao recebimento de diárias o militar que em razão de determinação do Comando Geral da Polícia Militar é deslocado em caráter transitório e por força da necessidade de serviço de uma unidade para outra;

II - Na ação ordinária de cobrança cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, devendo trazer aos autos elementos que demonstrem a não ocorrência do deslocamento do policial militar ou que as verbas pleiteadas foram efetivamente quitadas;

III - Apelo desprovido.

(TJAP - Ap 0018346-21.2012.8.03.0001 - C. Única - Rel. Des. Agostino Silvério - DJe 30.08.2013 - p. 26) (g.n).

Registre-se por oportuno, que para solucionar a questão posta à solução deste Juízo, faz-se necessária a observar, tão-somente, da legislação de regência:

A Lei 5119/84, prescreve;

"Art. 1º - Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias - de alimentação e pousada e são devidas aos policiais-militares durante seu afastamento de sua sede por motivo de serviço ou para a realização de cursos e ou estágios de interesse da Polícia Militar do Estado.

§ 1º - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º - Diária de Alimentação é devida, inclusive nos dias de partida e de chegada.

(...)

Art. 4º - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I - quando as despesas com alimentação e pousada forem asseguradas;

(...)

Insta ainda lembrar, que, o reconhecimento do direito às diárias não implica em contrariedade ao princípio da legalidade, ou qualquer dispositivo legal dentre os quais o disposto nos artigos e da , uma vez que, o pagamento de tais valores decorre de leis, regularmente promulgadas, cuja inconstitucionalidade em momento algum foi questionada, pressupondo-se que seguiram o devido procedimento legislativo, no qual foi observada a necessidade da prévia dotação orçamentária para concessão de vantagem ou aumento aos servidores e da existência da respectiva fonte de custeio.

Em remate cinge-se examinar o índice de juros de mora a ser aplicado na condenação imposta ao Estado em favor do apelado, cuja sentença foi prolatada em 19 de dezembro de 2012.

O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, estabelecia a aplicação de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar.



Tal regramento foi modificado pela Lei 11.960/2009, a qual entrou em vigor no dia 30/06/2009, que passou a vigorar a seguinte redação:

Art. 1o-F. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Diante da mudança de posicionamento assentado pela Corte Superior de Justiça, através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP (2011/0028141-3), o qual dirimiu a questão, filio-me a esta mais recente orientação jurisprudencial, no sentido de que as normas relativas a juros moratórios possuem natureza processual, e como tal, devem ser obrigatoriamente aplicadas aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, mesmo nos feitos ajuizados anteriormente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem



efeitos retroativos.

(REsp. 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe. 02/02/2012)

Neste contexto, atualmente é firme o entendimento de que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, deverão observar os critérios de atualização (juros e correção monetária) nela disciplinados. Logo, tem-se que, em parte, a pretensão recursal merece prosperar, posto que os índices de juros e correção monetária serão os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para equacionar o índice de juros de mora a ser aplicado na condenação imposta ao Estado em favor do apelado, mantendo os demais termos da decisão recorrida na sua integralidade.

Em remate acrescento: No que se referem aos artigos invocados pelas partes, ou consignados nesta decisão, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

Este é o meu voto.

Belém (Pa), 2 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR